



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

A C Ó R D Ã O (5^a Turma) GMBM/RTM/mv

AGRADO. RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA. O acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a garantia constitucional de estabilidade provisória no emprego da gestante, prevista artigo 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa decorrente de iniciativa do empregador, o que não abrange o pedido de demissão. Precedentes. É irrelevante para o deslinde da questão o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido de demissão. Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito. Quanto à alegação de ausência de assistência sindical, a parte agravante não realiza o cotejo entre os fundamentos contidos no v. acórdão regional e os dispositivos invocados na revista, deixando, também, de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o arresto recorrido e a divergência jurisprudencial invocada, em descumprimento ao comando contido no artigo 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT. Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista. O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT. A existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como na presente hipótese, acaba por evidenciar, em última análise, a própria **ausência de transcendência** do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades. Nesse contexto, não tendo sido apresentados

argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo. Ante a improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC. **Agravo não provido, com imposição de multa e determinação de baixa dos autos à origem.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo em Recurso de Revista n° **TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041**, em que é Agravante _____ e Agravada _____ **LTDA - ME.**

Trata-se de agravo interposto contra decisão monocrática que negou seguimento ao recurso de revista, com fulcro no artigo 896-A, § 2º, c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte.

Na minuta de agravo, a parte defende a incorreção da r. decisão agravada.

É o relatório.

V O T O 1 -

CONHECIMENTO



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade,
conheço do agravo.

2 - MÉRITO

GESTANTE. ESTABILIDADE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ÓBICE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE TRANSCENDÊNCIA

A decisão agravada negou seguimento ao recurso de revista, por entender não caracterizada a transcendência da matéria nele veiculada, sob os seguintes fundamentos:

O recurso de revista foi interposto em face de acórdão publicado na vigência da Lei 13.467/2017, que alterou o artigo 896-A da CLT, havendo a necessidade de se evidenciar a transcendência das matérias nele veiculadas, na forma do referido dispositivo e dos artigos 246 e seguintes do RITST. O e. TRT consignou quanto ao tema:

(...)

No julgamento dos embargos de declaração consignou:

(...)

Constato a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame das questões veiculadas na revista e, por consectário lógico, a evidenciar a ausência de transcendência do recurso.

Com efeito, a decisão está em harmonia com a jurisprudência deste TST, segundo a qual a garantia constitucional de estabilidade provisória no emprego da gestante, prevista artigo 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa decorrente de iniciativa do empregador, o que não abrange o pedido de demissão.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

(...)

Vale ressaltar, que é irrelevante para o deslinde da questão o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido de demissão, já que a garantia constitucional de estabilidade gestante provisória, prevista art. 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Em relação à alegação de ausência de assistência sindical, a parte agravante não realiza o cotejo entre os fundamentos contidos no v. acórdão regional e os dispositivos invocados na revista, deixando, também, de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o arresto recorrido e a divergência jurisprudencial invocada, em descumprimento ao comando contido no artigo 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

Pois bem.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: a) prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (transcendência política); b) fixando tese sobre questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista (transcendência jurídica); c) revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (transcendência econômica); d) acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse exato sentido já decidiu a 5ª Turma desta Corte, em precedente da lavra deste relator:

(...)

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

Assim, não verificada qualquer das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT, com fulcro no seu § 2º c/c artigo 247, § 2º, do Regimento Interno desta Corte, nego seguimento ao recurso de revista.

Na minuta de agravo, a parte agravante sustenta, em síntese, que estava grávida à época do seu pedido de demissão, de modo que a validade do ato somente seria possível com assistência sindical, o que não ocorreu.

Aponta violação do artigo 5º, XXXV, LIV, LV, LXXVIII, 7º, XXVI, da Constituição Federal, 10, II, b, do ADCT, 500 da CLT, além de contrariedade à Súmula 244 do TST e divergência jurisprudencial.

Não merece reforma a decisão agravada.

O e. TRT consignou quanto ao tema:

DA ESTABILIDADE GESTANTE

Reitera a reclamante pelo reconhecimento da nulidade do seu pedido de demissão. Sustenta que desconhecia o seu estado gravídico, de modo que não poderia se desligar do emprego, em razão da estabilidade provisória da gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, da Constituição Federal c/c Súmula 244, I, do c. TST, c/c cláusula 18ª CCT.

A d. Sentenciante assim se posicionou:

"Improcedente o pedido. A reclamante confessou na audiência inaugural que pediu demissão, o que também se extrai da prova documental (ID 7124c91).

A sua alegação de que isso se deu porque não estava recebendo as verbas a contento não se sustenta, diante do extraído do documento de ID 224561d, datado de 25.02.2016, através do qual a autora declara que o motivo do rompimento do contrato foi o fato de ter conseguido outro emprego melhor, com contratação imediata.

E divergindo dos relatos supra, na exordial a autora afirma que pediu demissão em razão das más condições de trabalho, as quais não citou e nem sequer comprovou.

E rompido o contrato por iniciativa da reclamante em fevereiro de 2016, sem qualquer vício a macular o pedido de demissão encaminhado via whatsapp para a ré e ratificado pelo documento de ID 7124c91, não há se



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041
falar em nulidade do referido pedido, nem mesmo em reintegração ao emprego ou pagamento de indenização estabilitária.

Ausentes os requisitos legais para reconhecimento do pedido de declaração da rescisão indireta do contrato por culpa patronal, improcedente o pedido e os acessórios dele decorrentes.

Ressalto, por oportunidade, que a reclamante inclusive negou a proposta feita pela ré, por mera liberalidade, de reintegração ao emprego, haja vista que encontrava-se empregada.

Face ao exposto, entendo que a reclamante litiga de má-fé, no particular, alterando a verdade dos fatos com o escopo de auferir lucro indevido, razão pela qual fica condenada a pagar à reclamada a multa de 1% sobre o valor da causa. Inteligência dos incisos II e III do art. 79 do CPC." Pois

bem.

Na inicial, relatou a obreira que "diante das inúmeras irregularidades existentes na reclamada, tais como ausência de cômputo das comissões para pagamento das verbas devidas à Autora; ausência de pagamento integral das comissões, labor em acúmulo de função; dentre outros, a Reclamante se viu forçada a pedir demissão em 25/02/2016." Acrescentou ainda que, à época do pedido de demissão, não tinha conhecimento do estado gravídico.

Não obstante, consoante print de conversa via whatsapp, colacionado sob ID. 224561d, verifica-se que a obreira pediu demissão por vontade própria, em função de ter recebido uma proposta de emprego mais vantajosa. A corroborar tal situação, tem-se a declaração de ID. 7124c91, assinada de próprio punho pela obreira, externando o desligamento da empresa por livre e espontânea vontade. No mesmo sentido, em seu depoimento pessoal, reduzido a termo no ID. 317d204, a autora declarou expressamente que efetuou o pedido de demissão por escolha própria, sem fazer qualquer ressalva relativa às condições de trabalho ou descumprimento de obrigações contratuais pela empregadora como motivo para o desligamento, donde se extrai, sem sombra de dúvida, que o ato foi praticado por sua própria vontade, sem qualquer indício de pressão respectiva.

Nesse cenário, não há se falar em garantia de emprego, já que esta se consubstancia pela vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041
empregada gestante (art. 10, II, b, do ADCT). No caso, houve pedido de demissão e não dispensa.

De resto, nada há nos autos que possa amparar qualquer suposição de que a reclamante não tivesse conhecimento dos efeitos do pedido de demissão.

Nesse sentido tem se posicionado o C. TST:

"RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE DA GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. Quando a rescisão contratual ocorre por iniciativa da empregada, não se cogita de direito à estabilidade a que alude o art. 10, II, "b", do ADCT, pois não se trata de dispensa arbitrária ou sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido." (PROCESSO N° TST-RR-436-83.2011.5.09.0749).

Este Colegiado também já teve oportunidade de se manifestar sobre o tema, em voto da lavra desta Relatora, com resultado unânime nessa mesma linha, como se extrai dos autos do Processo TRT da 3.^a Região; PJe: 0010532-34.2016.5.03.0076 (RO); Disponibilização: 16/02/2017; Órgão Julgador: Décima Primeira Turma.

Mantenho, portanto, incólume a decisão proferida na origem. Apelo desprovido.

No julgamento dos embargos de declaração consignou:

DA ESTABILIDADE PROVISÓRIA DA GESTANTE

A reclamante indica o que alega serem omissões no julgado, no que diz respeito à análise das provas produzidas nos autos e das suas razões recursais, reiterando a declaração da nulidade do pedido de demissão e reconhecimento do direito à estabilidade gravídica. Insurge-se, em síntese, quanto às seguintes matérias: inobservância da Súmula 244 do TST, de modo que o desconhecimento do estado gravídico pelo empregador não afasta o direito ao pagamento da indenização decorrente da estabilidade; inobservância do disposto no art. 500, da CLT, segundo o qual a validade do pedido de demissão de empregado estável é condicionada à ciência do Sindicato profissional ou da autoridade competente do Ministério do Trabalho.

Pois bem.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

Pela análise das próprias razões dos embargos, verifica-se que a reclamante pretende a reapreciação de fatos e provas, o que é vedado pela estreita via eleita.

Quanto à questão relativa à estabilidade de gestante, esta Turma, após percuciente análise das provas produzidas, manteve, na íntegra a decisão de origem.

Especificamente com relação ao disposto na Súmula 244 do TST, os elementos dos autos afastaram a existência de garantia de emprego, já que esta se consubstancia pela vedação à dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada gestante (art. 10, II, b, do ADCT), o que não ocorreu no caso, **já que houve expresso pedido de demissão pela obreira e não dispensa.**

Assim, não se aplica ao caso o disposto na Súmula 244, do TST.

No que diz respeito ao art. 500 da CLT, tal dispositivo de lei sequer foi citado na inicial, ou na própria petição de recurso da reclamante, constituindo-se verdadeira inovação recursal, o que é vedado pelo ordenamento jurídico pátrio.

Ainda que assim não fosse, conforme exposto, a realidade dos autos demonstrou que houve expresso pedido de demissão, não havendo indícios de que a reclamante não tivesse conhecimento dos efeitos do seu pedido.

Na oportunidade, embora soe repetitivo, transcrevo excerto do acórdão combatido, em que se evidencia a detida análise da prova produzida, para fins de resolução da controvérsia relativa à suposta estabilidade gravídica:

(...)

Como se vê, diversamente do que alega o embargante, não há qualquer vício sanável por meio de embargos de declaração no v. acórdão, tendo sido devidamente motivada a decisão proferida e enfrentados os pontos relevantes à controvérsia. O que se configura, à evidência, é o inconformismo da parte em relação à decisão proferida, contrária aos seus interesses, bem assim a intenção de sua reforma.

Se, de fato, não foi aplicado o melhor Direito (fala-se por hipótese, sem sombra de anuência), o que se configura é error in judicando, insanável pela via eleita. Tampouco é cabível a reapreciação de provas por meio da interposição de embargos de declaração.

Desse modo, considerando que a estreita via dos aclaratórios visa sanar eventual omissão, contradição ou obscuridade existente na decisão embargada, conforme determina o art. 897-A da CLT, e que, no caso vertente,



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

a prestação jurisdicional foi efetivamente entregue, nela não se constatando qualquer desses vícios, não merecem provimento os presentes declaratórios.

Frise-se que se mostra desnecessário, no presente caso, o prequestionamento, pois foram expostos, de forma clara e expressa, os fundamentos do entendimento adotado, atendendo ao disposto no art. 93, IX, da CF/1988 e no art. 832 da CLT.

Nesse contexto, deverá a reclamante, caso entenda cabível e necessário, aviar seu recurso à instância competente.

Nego provimento.

Conforme se verifica da decisão agravada, o acórdão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, segundo a qual a garantia constitucional de estabilidade provisória no emprego da gestante, prevista artigo 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa decorrente de iniciativa do empregador, o que não abrange o pedido de demissão.

Nesse sentido os seguintes precedentes:

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. Incontroverso nos autos que o contrato findou por iniciativa da reclamante, por pedido de demissão e que não houve qualquer prova de vício de manifestação da vontade da reclamante. É irrelevante para o deslinde da questão o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido de demissão, já que a garantia constitucional de estabilidade gestante provisória, prevista art. 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa. Tal como proferido, o v. acórdão está em conformidade com a atual e notória jurisprudência desta Corte Superior. Descabe cogitar de conhecer do recurso, quer a guisa de violação constitucional ou legal, a teor da Súmula 333 do TST. Agravo de instrumento não provido. (AIRR-390-28.2015.5.09.0661, Relator Ministro: Breno Medeiros, **5ª Turma**, DEJT 29/06/2018).

RECURSO DE REVISTA. VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. PEDIDO DE DEMISSÃO.

1. A garantia constitucional de estabilidade provisória à gestante, prevista no art. 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa. 2. Na hipótese, o Tribunal Regional registrou que a rescisão do contrato de trabalho foi de iniciativa da reclamante, e não houve alegação de vício de consentimento no pedido de demissão. Recurso de revista de que não se conhece. (RR-10100-95.2015.5.12.0012, Relator Ministro: Walmir Oliveira da Costa, **1ª Turma**, DEJT 24/04/2017).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/2014. ESTABILIDADE. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO SEM VÍCIO DE CONSENTIMENTO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. Não se reconhece o direito à estabilidade provisória ou indenização substitutiva à gestante, nos casos em que a rescisão do contrato de trabalho tenha ocorrido por ato voluntário da empregada e sem vícios de consentimento, uma vez que, nestes casos, a demissão implica renúncia à estabilidade. A revisão do julgado, no sentido de aferir se a despedida se deu de forma voluntária ou não, implicaria o reexame de fatos e provas, uma vez que o Regional consignou expressamente que a despedida foi voluntária e sem vícios. Incidência do óbice da Súmula 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-364-82.2015.5.06.0412, Relatora Ministra: Maria Helena Mallmann, **2ª Turma**, DEJT 23/02/2018).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DAS LEIS Nos 13.015/2014 E 13.105/2015 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.467/2017 - DESCABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. (...) 2. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA INDEVIDA. Esta Corte tem firme entendimento de considerar válido o pedido de demissão formulado pela empregada gestante, quando não substituir dispensa arbitrária ou sem justa causa, conforme previsão no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT. Precedentes. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. (AIRR-10747-66.2017.5.18.0008, Relator Ministro: Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, **3ª Turma**, DEJT 17/08/2018).



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI 13.015/2014. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO DE CONSENTIMENTO. I. O Tribunal Regional registrou que a iniciativa da ruptura do contrato de trabalho foi proveniente da empregada gestante e que não houve nenhum víncio de consentimento que pudesse invalidar o ato, não sendo devida à empregada gestante a garantia à estabilidade provisória no emprego nessa hipótese. II. A decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência atual e dominante no âmbito desta Corte Superior. Precedentes. III. Agravo de instrumento de que se conhece e a que se nega provimento. (AIRR-1193-62.2014.5.12.0014, Relatora Desembargadora Convocada:
Cilene Ferreira Amaro Santos, **4ª Turma**, DEJT 02/12/2016).

AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEI 13.467/2017. RITO SUMARÍSSIMO. CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. PEDIDO DE DEMISSÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. TRANSCENDÊNCIA. Não há transcendência da causa relativa à rescisão contratual da gestante, quando incontroverso que ocorreu por iniciativa da própria reclamante, não restando comprovada a existência de qualquer víncio de consentimento no seu pedido de demissão. Incólume o artigo 10, II, "b", do ADCT, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Transcendência do recurso de revista não reconhecida e agravo de instrumento desprovido. (AIRR-61-61.2019.5.12.0024, Relator Ministro: Aloysio Corrêa da Veiga, **6ª Turma**, DEJT 08/11/2019).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI N° 13.015/14. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO. VALIDADE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA INDEVIDA. I - Dessenhe-se do acórdão recorrido ter o Regional explicitado que o artigo 10, II, "b", do ADCT protege a empregada gestante contra dispensa arbitrária ou sem justa causa, não lhe assegurando qualquer direito na hipótese em que seja sua iniciativa válida romper a relação de emprego. II - Asseverou que, no caso dos autos, não houve indícios de que a autora tivesse interesse em permanecer no trabalho, pois, por meio de seu depoimento pessoal, foi extraída a confissão real (ID. 92a4a7b) de que pediu demissão, tendo expressamente declarado que "eu



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

pedi demissão no dia 05/08/2014, e pedi para ser dispensada do cumprimento do aviso prévio". III - Vê-se que a Corte local, após análise do contexto fático probatório, sabidamente inamovível nessa fase recursal, a teor da Súmula 126 do TST, concluiu que não ficou demonstrado, in casu, qualquer vício de consentimento ou o cometimento de fraude, razão pela qual deve ser considerada válida a manifestação de vontade externada por pessoa plenamente capaz, nos termos dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. IV - Nesse contexto, ao entender válido o pedido de demissão da autora gestante por não ter sido constatado qualquer vício na sua vontade de rescindir o contrato de trabalho ou fraude, o TRT decidiu em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Precedentes. V - Com isso, avulta a convicção de que o recurso de revista não desafiava processamento, quer à guisa de violação constitucional ou legal, quer à guisa de dissenso pretoriano, a teor do artigo 896, § 7º, da CLT e da Súmula 333 do TST, pela qual os precedentes desta Corte foram erigidos à condição de requisitos negativos de admissibilidade do apelo extraordinário. VI - Registre-se, por fim, que o TRT não adotou tese explícita a respeito da exigência de homologação da rescisão pelo sindicato da categoria ou pelo MTE, tampouco foram opostos embargos de declaração objetivando o pronunciamento no aspecto, pelo que a indigitada afronta ao artigo 500 da CLT não se habilita à cognição extraordinária desta Corte, ante a falta do requisito do prequestionamento preconizado na Súmula 297/TST. VII - Agravo de instrumento a que se nega provimento. (AIRR-20102-38.2014.5.04.0512, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, 7ª Turma, DEJT 16/10/2017).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.
ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. PEDIDO DE DEMISSÃO.**
A Corte de origem negou provimento ao recurso ordinário da reclamante com base no exame das provas existentes nos autos, pelas quais restou incontroverso que a rescisão contratual ocorreu por iniciativa da própria reclamante, na presença da sua genitora, e não ficou comprovada a existência de nenhum vício de consentimento no seu pedido de demissão. Incólume o artigo 10, II, "b", do ADCT, pois não houve dispensa arbitrária ou sem justa causa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041
(AIRR-4412-10.2015.5.12.0027, Relatora Ministra: Dora Maria da Costa, 8ª
Turma, DEJT 02/03/2018).

Oportuno registrar, que é irrelevante para o deslinde

da questão o fato de a empregada desconhecer o seu estado gravídico no momento do pedido de demissão, já que a garantia constitucional de estabilidade gestante provisória, prevista artigo 10, II, "b", do ADCT, é para a dispensa arbitrária ou sem justa causa.

Nesse contexto, incide o óbice da Súmula 333 do TST como obstáculo à extraordinária intervenção deste Tribunal Superior no feito.

Quanto à alegação de ausência de assistência sindical,

a parte agravante não realiza o cotejo entre os fundamentos contidos no v. acórdão regional e os dispositivos invocados na revista, deixando, também, de demonstrar as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem o arresto recorrido e a divergência jurisprudencial invocada, em descumprimento ao comando contido no artigo 896, §§ 1º-A, III, e 8º, da CLT.

Dessa forma, inviável se torna o exame da matéria de fundo veiculada no recurso de revista.

O critério de transcendência é verificado considerando a questão jurídica posta no recurso de revista, de maneira que tal análise somente se dá por esta Corte superior se caracterizada uma das hipóteses previstas no art. 896-A da CLT.

Assim, a existência de obstáculo processual apto a inviabilizar o exame da matéria de fundo veiculada, como no caso, acaba por evidenciar, em última análise, a própria ausência de transcendência do recurso de revista, em qualquer das suas modalidades.

Isso porque não se justificaria a intervenção desta Corte superior a fim de examinar feito no qual não se estaria: **a)** prevenindo desrespeito à sua jurisprudência consolidada (**transcendência política**); **b)** fixando tese sobre questão nova em torno



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

da interpretação da legislação trabalhista (**transcendência jurídica**); **c)** revendo valor excessivo de condenação, apto a ensejar o comprometimento da higidez financeira da empresa demandada ou de determinada categoria profissional (**transcendência econômica**); **d)** acolhendo pretensão recursal obreira que diga respeito a direito social assegurado na Constituição Federal, com plausibilidade na alegada ofensa a dispositivo nela contido (transcendência social).

Nesse sentido já se posicionou a maioria das Turmas deste TST: Ag-RR-1003-77.2015.5.05.0461, Relator Ministro: Breno Medeiros, Data de Julgamento: 07/11/2018, 5ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; AIRR-1270-20.2015.5.09.0661, Relatora Desembargadora Convocada: Cilene Ferreira Amaro Santos, Data de Julgamento: 07/11/2018, 6ª Turma, Data de Publicação: DEJT 09/11/2018; ARR-36-94.2017.5.08.0132, Relator Ministro: Ives Gandra Martins Filho, Data de Julgamento: 24/10/2018, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 26/10/2018; RR-11200-04.2016.5.18.0103, Relator Desembargador Convocado: Roberto Nobrega de Almeida Filho, Data de Julgamento: 12/12/2018, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 14/12/2018; AIRR-499-03.2017.5.11.0019, Relator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 24/04/2019, 8ª Turma, Data de Publicação: DEJT 29/04/2019).

Logo, diante do óbice processual já mencionado, não reputo verificada nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896-A da CLT.

Nesse contexto, não tendo sido apresentados argumentos suficientes à reforma da r. decisão impugnada, deve ser desprovido o agravo.

Em razão da improcedência do recurso, aplica-se à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamada.

Considerando ser irrecorrível a decisão colegiada quanto à não transcendência do recurso de revista (artigo 896-A, § 4º, da CLT), bem como que não cabe recurso extraordinário ao STF em matéria de pressupostos de admissibilidade de recursos de competência de outro Tribunal, por ausência de repercussão geral (Tema 181 do ementário



PROCESSO N° TST-Ag-RR-11778-73.2016.5.03.0041

temático de repercussão geral do STF), **determina-se a baixa imediata** dos autos à origem, independentemente da interposição de recurso.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo, com aplicação de multa e determinação de baixa imediata dos autos ao e. TRT de origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, **conhecer** do agravo e, no mérito, **negar-lhe provimento** e, considerando a improcedência do recurso, aplicar à parte agravante a multa prevista no artigo 1.021, § 4º, do CPC, no importe de R\$ 1.000,00 (mil reais), equivalente a 1% do valor da causa (R\$ 100.000,00), em favor da parte reclamada. Determina-se a **baixa imediata** dos autos ao e. TRT de origem, independentemente da interposição de recurso.

Brasília, 30 de setembro de 2020.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

BRENO MEDEIROS
Ministro Relator